



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10580.011432/2002-96
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-005.971 – 3ª Turma
Sessão de 28 de novembro de 2017
Matéria COFINS. MULTA
Recorrente SOCIEDADE ANÔNIMA MOINHO DA BAHIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/1997 a 31/05/1997, 01/12/1997 a 31/12/1997, 01/05/1998 a 31/05/1998, 01/10/1999 a 30/06/2002

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA.

O recurso especial de divergência, interposto nos termos do art. 67 da Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, só se justifica quando, em situações idênticas, são adotadas soluções diversas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama e Vanessa Marini Cecconello, que conheceram do recurso.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Charles Mayer de Castro Souza, Andrada Márcio Canuto Natal, Jorge Olmiro Lock Freire, Demes Brito, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Cecconello e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto tempestivamente pela contribuinte contra o Acórdão nº 3301-00.347, de 16/11/2009, proferido pela 1ª Turma da 3ª Câmara da Terceira Seção do CARF, que fora assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/1997 a 31/05/1997, 01/12/1997 a 31/12/1997, 01/05/1998 a 31/05/1998, 01/10/1999 a 30/06/2002

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

A despeito da correta emissão do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, este se constitui documento de controle administrativo, visando, sobretudo, proporcionar segurança ao contribuinte, não tendo o condão de tornar nulo lançamento corretamente efetuado, sob pena de contrariar o Código Tributário Nacional e o Decreto 70.235/72, o que não se permite a uma Portaria.

COFINS. DECADÊNCIA.

Uma vez que o STF, por meio da Súmula Vinculante nº 8, considerou inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, há que se reconhecer a decadência em conformidade com o disposto no Código Tributário Nacional.

Assim, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente Cofins e ao PIS decai no prazo de cinco anos fixado pelo CTN, sendo, com fulcro no art. 150, § 4º, caso tenha havido antecipação de pagamento, inerente aos lançamentos por homologação, ou artigo 173, I, em caso contrário.

COMPENSAÇÃO ALEGADA.

Promover a compensação de créditos que a contribuinte possua é uma faculdade, cujo exercício há que ser provado.

COFINS. BASE DE CALCULO. RECEITA DA ATIVIDADE.

A inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, refere-se as receitas estanhas ao faturamento decorrente da atividade. Tendo a contribuinte modificado seu ramo de atuação, as contribuições alcançarão as receitas desta nova atividade.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.

Irresignada, a Recorrente se insurgiu contra o entendimento esposado no acórdão recorrido quanto à tributação pela COFINS das receitas decorrentes da locação de imóveis. Alega divergência com relação ao que decidido nos Acórdãos nº CSRF/02-02.030 e CSRF/02-01.449.

O exame de admissibilidade do recurso encontra-se às fls. 577/579.

Intimada, a Procuradoria apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 581/583).
É o Relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, entendemos que o recurso especial interposto pela contribuinte não deve ser conhecido.

Os casos, como se passa a demonstrar, não se assemelham.

No caso em exame, a Recorrente sustenta que, a partir de janeiro de 2000, passou a obter as suas receitas exclusivamente da locação de bem imóvel, não mais da realização da atividade que compõe o seu objeto social: a moagem de trigo e a fabricação de seus derivados. Daí entende ter deixado de obter "faturamento", em face da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

A Câmara baixa, contudo, concluiu que, ao auferir receitas apenas da locação de seus bens imóveis e instalações, esta atividade, ainda que diferente da constante de seu objeto social, passou a ser a atividade principal da Recorrente, devendo, por isso, integrar a base de cálculo da Cofins.

Os casos apreciados nos acórdãos paradigmas, por seu turno, versam sobre hipótese diversa. Apenas reafirmam o fato de que as empresas que se dedicam à locação de bens imóveis estão obrigadas ao pagamento da contribuição sobre a receita daí decorrente. Confirmam as suas respectivas ementas:

COFINS. ALUGUEL DE IMÓVEIS. FATURAMENTO. - As empresas que se dedicam à locação de imóveis, estão obrigadas ao pagamento da Cofins, uma vez que, por alugarem imóveis, prestam um serviço, o que é suficiente para materializar o fato gerador e a base de cálculo da Lei Complementar nº 70, de 1991. (Acórdão CSRF nº 02-02.030, de 17/10/2005)

COFINS ALUGUEL DE IMÓVEIS — FATURAMENTO — As empresas que se dedicam à locação de imóveis, estão obrigadas ao pagamento da Cofins, uma vez que, por alugarem imóveis, prestam um serviço, o que é suficiente para materializar o fato gerador e a base de cálculo da Lei Complementar 70/1991, a qual prevê, explicitamente como base de cálculo a receita bruta não só da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços, mas, simplesmente, "de serviços de qualquer natureza", expressão denotadora de uma amplitude que não pode ser restringida pelo intérprete. (Acórdão CSRF nº 02-01 449, de 09/09/2003)

É absolutamente cristalino, inexistente similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas, em ordem a viabilizar o conhecimento do recurso. Para que assim fosse possível, além de o fato tratado nos últimos dever-se referir a uma situação semelhante a que vemos aqui (**fonte exclusiva da receita repousando na realização de atividade diversa**

da informada no contrato social), os entendimentos, na hipótese, deveriam ser divergentes: a tributação, num julgado; a não tributação, noutro.

Não é o caso, porém.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza